

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Mais uma vez, tendo em vista a ausência de registro sindical no Ministério do Trabalho do SEAAC, teremos que consignar em Juízo os valores relativos a contribuição sindical obrigatória (um dia de salário por ano de serviço) devida por lei em favor do sindicato profissional.

No caso das agências franqueadas, quem é o representante?

A rigor, o único sindicato que teria condições documentais, formais, com registro no Ministério do Trabalho é o dos Comerciantes. Quem trabalha em agência franqueada é, por regra, comerciante, jamais “agente autônomo do comércio”.

A discussão é política. Os Comerciantes desde 2007, sabe-se lá o porquê, afirmam que não representam mais nossos empregados, o que faria com que o SEAAC ficasse com a representação. Entretanto, o SEAAC não tem registro no Ministério do Trabalho de modo que pagar diretamente a esse sindicato significa, em bom português, pagar a ninguém. Poderemos, futuramente, vir a ser cobrados por outro sindicato inclusive o dos comerciantes que agora, por razões políticas, diz não representar nossos empregados.

Assim, a única medida segura a tomar é depositar esses valores em juízo, como fizemos ano passado. É importantíssimo que o SINDIFRANCO receba a documentação respectiva (relação nominal de empregados, com número da CTPS e data de admissão, salário para efeito de desconto e valor da contribuição sindical de cada um dos trabalhadores de cada uma das agências e cópia do contrato social), para que possamos ajuizar a ação a tempo e modo.

O que interessa às empresas é apenas a obtenção de recibo. Ninguém melhor que a Justiça para oferecê-lo, até porque, desse modo, estaríamos todos protegidos contra futuras e indevidas cobranças.

Era o quanto nos cumpria informar e solicitar.

O Sindicato dos Comerciantes afirmou não ter interesse em receber contribuições sindicais (imposto sindical, obrigatório, previsto pelo artigo 578 da CLT, a ser recolhido em cada mês de março todos os anos pelo empregador em favor de seus empregados).

Há dois sindicatos que figuram como consignados nessa ação: o dos comerciantes e os SEAAC'S.

A Vara do Trabalho entendeu assim, que, diante da ausência de interesse em receber do sindicato dos comerciantes, esses valores serão distribuídos aos SEAAC'S, que são as outras partes do processo além dos comerciantes.

Isso não quer dizer que reconheçamos ou mesmo a justiça reconheceu a legitimidade dos SEAAC'S.

Eles receberão as contribuições apenas diante da ausência de interesse dos comerciantes.

As ACF'S receberão quitações individuais e não poderão ser cobradas, nem pelos SEAAC'S nem por ninguém, em relação a essas contribuições.

Não poderemos nem deveremos recorrer por única razão: não podemos, como sindicato patronal, recorrer dizendo que não queremos recolher ao SEAAC'S.

Muito embora permaneçam ilegítimos, a ação tinha como objetivo único garantir as SEAAC'S que não fossem cobradas em duplicidade ou não sofressem ações futuras. o objetivo está plenamente atendido e isso não constitui decisão que legitima os SEAAC'S.

O Sindifranco agiu, tanto politicamente, quanto do ponto de vista sindical e jurídico, e de modo correto acertou em consignar os valores que serão recebidos apenas em decorrência da desistência de outra parte.

De nossa parte, vale a consignatória como quitação das parcelas, assegurando quitação judicial as ACF'S. Era o que nos cumpria observar e informar.

CORDIALMENTE

JOSÉ FERNANDO MORO
MORO E SCALAMANDRÉ ADVOCACIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DECLARAÇÃO

Sindifranco SP

Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo

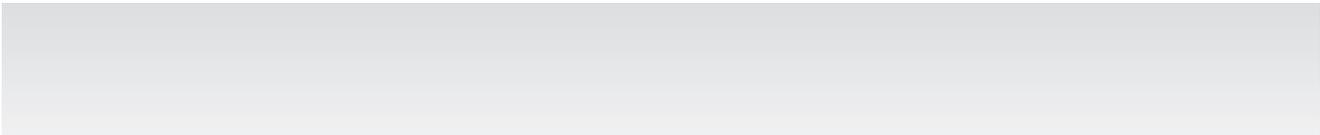
***** A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, DECLARA para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/97, foi concedido no despacho publicado no D.O.U. de 30.06.95, seção I, pág. 9698, referente ao processo de nº 46000.007437/94, o arquivamento no AESB - Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras do *Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo - SP*, representante da categoria das *Agências de Correio Franqueadas*, com abrangência *estadual* e base territorial no Estado de *São Paulo*, fica convertido em registro sindical, desde que sobre ele não haja nenhuma pendência judicial. *****

Brasília, 29 de Janeiro de 1999

Maria Lúcia Di Iório Andrade
MARIA LÚCIA DI IÓRIO ANDRADE
Secretária Substituta de Relações do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1888



Sindifranco SP

Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo

Av Paulista 1765 - Cj 72 - 7ºandar - Sls 727/728 - São Paulo - SP - 01311-200

Fone: (11) 3170-3162 • 3170-3129

atendimento@sindifranco.org.br

- Mudou - se
- Desconhecido
- Recusado
- Endereço Insuficiente

- Não Existente nº indicado
- Falecido
- Ausente
- Não Procurado

- Informações escritas pelo porteiro ou Síndico
-

Reintegrado ao Serviço Postal em:

/ /
Responsável